



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo:175/24**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 18 de Dezembro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Provimento concedido

**Palavras-Chave:** Assistência judiciária. Patrocínio Judiciário. Constituição de Assistente. Insuficiência económica. Tutela jurisdicional efectiva. Prazos.

**Sumário:**

- I. A Assistência Judiciária destina-se a providenciar que a justiça não seja denegada a ninguém por insuficiência de meios económicos. O referido benefício é concedido independentemente da posição processual do requerente e pode ser solicitado a todo o tempo.
- II. Nos termos do art.º 11º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro, o pedido de concessão de Assistência Judiciária é formulado “em simples requerimento”; ou seja não há necessidade de ser deduzido em articulados.
- III. Requerida a concessão da Assistência Judiciária, por força do artigo 13º n.º 2 do supra citado decreto, fica suspenso o prazo para a constituição de assistente, até à notificação da decisão sobre o referido incidente.

*(Sumário elaborado pelo Relator)*

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**I. RELATÓRIO**

No âmbito do processo n.º YYY, que corre seus trâmites na Sala de Competência Genérica da Baía Farta, em que foi acusada a arguida BBB, pelo



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

crime de **burla**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 417º e 392º al. a) do Código Penal Angolano; foi ordenado pelo Meritíssimo Juiz a quo que a senhora **TTT**(queixosa) fosse notificada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento da taxa devida pela constituição de assistente, sob pena de não ser admitida a actuar no processo nessa qualidade – fls. 187.

Notificada do referido despacho, a **17 de Julho de 2024**, a queixosa respondeu dizendo que estava beneficiar de patrocínio judiciário, logo, estava isenta do pagamento de taxa de justiça – fls. 194.

O Meritíssimo Juiz a quo, mediante despacho esclareceu que o patrocínio judiciário de que a queixosa beneficiava era diferente da assistência judiciária e, como tal, convidou, mais uma vez, a requerente a efectuar o pagamento da taxa devida pela constituição de assistente.

No mesmo despacho, o Meritíssimo Juiz a quo designou a data de início da audiência de julgamento para **20 de Setembro de 2024**, pelas **10 horas** – fls. 199 e 200.

Notificada do despacho a **28 de Agosto de 2024**, a queixosa juntou o *Atestado de Pobreza* n.º 52197116/2021, passado em seu nome pela Administração do Município da Baía Farta, bem como um ofício do Conselho Provincial de Benguela, em que lhe é concedido o patrocínio judiciário – fls. 201 a 203.

Mediante despacho, o Meritíssimo Juiz a quo decidiu não admitir o pedido de constituição de assistente formulado pela recorrente, justificando tal decisão com o facto de a mesma não ter efectuado o pagamento da taxa devida pela constituição de assistente no prazo que lhe foi concedido e porque não requereu a assistência judiciária para que fosse dispensada do pagamento das referidas custas – fls. 206 e 207.

Notificada do despacho, a queixosa juntou aos autos, no dia **5 de Setembro de 2024**, documento em que queria assistência judiciária, nos termos do n.º 2 do art.º 4º da Lei 15/95, de 10 de Novembro – fls. 212.

Em despachos datados de **12 de Setembro de 2024** e **18 de Setembro de 2024**, o Meritíssimo Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária e o pedido de constituição de assistente, respetivamente – fls. 215 a 216 e 232.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Não concordando com o teor dos referidos despachos, a queixosa interpôs recurso, tendo apresentado as seguintes conclusões (transcrição):

*"O Exmo. Juiz ao indeferir o pedido de constituição de assistente; o pedido de assistência judiciária e o pedido de isenção total do pagamento da taxa de justiça devido a constituição de assistência, por extemporaneidade, configurada denegação de justiça, visto que a intervenção tardia do assistente no processo, apenas prejudica o seu papel; logo, é legítimo admitir o assistente em qualquer altura, pois tudo correrá sob sua conta e risco, pelo que, a não-aceitação do assistente por alegada extemporaneidade, configura-se denegação de justiça, nos termos do nº 1, do artº 29º da CRA, o que legitima o presente recurso."*

*Pelo exposto, vem requerer a constituição de assistente, a assistência judiciária e a isenção do pagamento de taxa de justiça devido a constituição de assistente no presente recurso, bem como a isenção das custas do presente recurso.*

*Nestes termos e nos demais de direito que Vª Ex. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência revogar o indeferimento recorrido, de forma que a justiça não seja denegada por insuficiente económica e extemporaneidade, visto que o no 2, do art. 6º, da lei da assistência judiciária, dispõe que a assistência pode ser requerida em qualquer estado da causa.*

*Fazendo assim justiça." – fls. 239 a 243*

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República do MºPº, que emitiu o seu parecer nos seguintes termos (transcrição parcial):

*"A senhora TTT, enquanto lesada, é parte interessada no processo que a opõe com a arguida e, nessa qualidade, tem o direito de se constituir assistente.*

*O formalismo ou procedimento sobre a constituição de assistente vem regulado no artigo 60º do Código do Processo Penal.*

*O nº 1 da disposição legal supra dispõe: «constituição de assistente pode ser requerida ao magistrado do Ministério Público, na fase de instrução preparatória, ou ao juiz, nas restantes fases do processo, até 5 dias antes do julgamento»;*

*O nº 2 estabelece: «junto o duplicado da guia de depósito da taxa de justiça devida, o juiz decide, definitivamente, por despacho, admitindo ou não o requerente como assistente, mandando logo notificar da decisão o Ministério Público e o arguido»;*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

No nº 4, lê-se: «só depois de o requerente ser admitido como assistente, e junto o duplicado da guia de depósito da taxa de justiça devida pode, em tal qualidade, intervir no processo, que tem de aceitar no estado em que o encontrar».

Compulsados os autos, constata-se que o Meritíssimo juiz da causa, por despacho de fls. 199 e seguintes, datado de 26 de Agosto, designou o dia 20 de Setembro de 2024, pelas 10 horas, como data do julgamento e mais uma vez convidou a ofendida para pagar a taxa devida pela constituição de assistente, o que não aconteceu.

A ofendida nos autos requereu, depois de muito tempo, somente no dia 18 de Setembro de 2024, a constituição de assistente, a concessão da assistência judiciária, com a isenção total do pagamento das custas judiciais, mas tais pedidos foram indeferidos pelo juiz da causa.

Se é verdade que a Assistência Judiciária pode ser requerida a qualquer fase do processo, conforme estatuído no nº 2 do artigo 6º do Decreto-lei no 15/95, de 10 de Novembro, o mesmo não acontece no que respeita à constituição de assistente no processo. Nos termos do nº 1 do artigo 60º do Código do Processo Penal, o prazo limite para se constituir assistente no processo é até 5 dias antes da audiência do julgamento.

Ora, tendo sido marcado o julgamento para o dia 20 de Setembro de 2024 e o requerimento para a constituição de assistente ter sido junto aos autos no dia 18 (vide fls. 219), tem respaldo legal o despacho do juiz que indeferiu tal pedido, por extemporaneidade e, como consequência, a ofendida não se constituiu assistente nos autos e, por conseguinte, a recorrente carece de legitimidade para interpor o presente recurso, pelo que, não deveria ser admitido.

É, de resto, o que ressalta do acórdão do Tribunal Constitucional Angolano nº 711/2021, datado de 7 de Dezembro de 2021, proferido no âmbito do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, que indeferiu o recurso por ilegitimidade da recorrente e considerou que o Tribunal recorrido (o Tribunal Supremo) cumpriu escrupulosamente as regras processuais estabelecidas por lei, que devem ser observadas pelos julgadores e pelas partes.

Nestes termos, somos de parecer que o presente recurso seja rejeitado, por ilegitimidade do assistente". – fls. 287 a 290.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo queixoso e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento dos mesmos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.<sup>º</sup> 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Atento às conclusões apresentadas pelo recorrente, eis as questões a decidir:

- 1) Se o Tribunal a quo deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária efectuado pela recorrente; e**
- 2) Se o Tribunal a quo deveria ter admitido a constituição de assistente requerida pela recorrente.**

\*

\* \* \*

Para melhor compreensão dos temas a serem abordados, procederemos à transcrição integral dos despachos recorridos:

#### *"DESPACHO*

*É indeferido o pedido de assistência judiciária formulado pela ofendida à fls. 209 dos autos, pelo seguinte:*

- 1) O requerimento da requerente não cumpre com o disposto no artigo 12º da Lei da Assistência Judiciária;*
- 2) A requerente não juntou qualquer meio idóneo para provar a sua insuficiência económica, conforme estabelecido no artigo 8º da supra referida lei. O Atestado de*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

pobreza que foi junto aos autos visa uma finalidade (patrocínio judiciário), diferente da assistência judiciária, conforme estatuído no nº 5 do artigo 12º da referida Lei;

3) Por último e mais importante, não tem sentido dispensar a ofendida do pagamento de preparos e custas, porque não requereu a sua constituição como assistente no processo, conforme estatuído no artigo 60º, no 1 do CPP. Pois, ao não se ter constituído assistente, não é devido pela ofendida qualquer pregar ou custas.

O primeiro acto efectuou e que mereceu interpretações equivocadas tanto do Ministério Público como do Tribunal, não é mais do que junção de uma procuração. Não há nos autos, repita-se, qualquer requerimento de constituição de assistente no processo.

Por outro lado, os Advogados não devem ser, como é pretendido na procuração assistentes no processo. Nos termos do artigo 59º CPP só podem constituir-se assistente no processo as pessoas listadas nas alíneas do nº 1. Sendo que, aos Advogados cabe apenas representá-los, conforme estabelecido no artigo 61º do CPP. Isto significa, pois, que, além da procuração, deve a ofendida que pretende intervir no processo requerer, por meio de requerimento, a sua constituição como assistente, o que não se verificou no caso concreto. Portanto, não decorre da lei a presunção de que a junção da procuração equivale a intenção de se constituir assistente.

Por outro lado, ainda que tivesse requerido, por despacho de indeferimento que incidiu sobre ele, a ofendida teria de requerer novamente a constituição de assistente no processo e nele formular o pedido de assistência judiciária. Assim, pelo exposto, reitero o indeferimento do supra referido requerimento.

Notifique-se

Baía-Farta, 12 de Setembro de 2024" – fls. 215.



"DESPACHO

Notificado do despacho de fls. 216, pelo qual é informada a ofendida que nunca se constituiu assistente no processo, o que torna infundado o pedido assistência judiciária para despesa total de preparos, veio, agora, a ofendida, por intermédio de seu advogado, requerer o seguinte: A sua constituição como assistente, a concessão de assistência judiciária e, consequentemente, a isenção total de pagamento de taxa de justiça. Vejamos:

É verdade, como refere o ilustre mandatário da ofendida, que a assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo (art. 6º, nº 1 da LAJ). Porém o mesmo não acontece com a constituição de assistente no processo.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Nos termos do artigo 60º, no 1 do Código de Processo Penal, o prazo limite para constituir-se assistente no processo é o 5º dia antes da audiência de julgamento. Ora, considerando que a audiência de discussão e julgamento está marcada para o dia 20 do presente mês e ano e, o requerimento deu só deu entrada no dia 18 do referido mês e anos, este requerimento é pois extemporâneo. Pelo que deve ser indeferido por extemporaneidade.

Ora, uma vez indeferido pedido de constituição de assistente no processo, deixa de existir fundamento para a concessão de assistência judiciária, para a isenção total da taxa de justiça, porque a mesma só é devida quando o requerente é admitido como assistente no processo.

Assim, pelo exposto, indefiro por extemporaneidade o pedido de constituição de assistente e, consequentemente, os demais pedido.

Notifique-se o Ministério Público, a arguida e a ofendida, nos termos do artigo 60º, nº2, *in fine*.

Baía-Farta, 18 de Setembro de 2024" – fls. 222.

\*

\* \* \*

**1) O Tribunal a quo deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária efectuado pela recorrente?**

A Assistência Judiciária é um instituto jurídico destinado a evitar que a qualquer cidadão seja impedido ou dificultado o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios – Vide Ana Prata, Dicionário Jurídico, Vol. I, Almedina Editora, pág. 141.

É um corolário do direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional efectiva, que permite aos cidadãos que não disponham de recursos económicos para custear as despesas do pleito, beneficiar da dispensa total ou parcial do prévio pagamento das custas e/ou no patrocínio judicial gratuito, por Advogado nomeado pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 29º da Constituição da República de Angola que “*a todos é assegurado o acesso aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

O instituto da Assistência Judiciária está regulado no Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 15/95, de 10 de Novembro.

O artigo 1º do referido diploma estabelece que a Assistência Judiciária destina-se a providenciar que a justiça não seja denegada a ninguém por insuficiência de meios económicos.

O referido benefício é concedido independentemente da posição processual do requerente e pode ser solicitado a todo o tempo.

Olhando para o despacho recorrido, verificamos que o Tribunal *a quo* indeferiu o liminarmente o pedido liminar da recorrente por três motivos:

- 1- Por entender que o requerimento não cumpriu com o disposto no artigos 12º da Lei;
- 2- Por entender que a recorrente não juntou qualquer meio idóneo para provar a sua insuficiência económica; e
- 3- Por entender que, não tendo se constituído assistente, a recorrente não tem qualquer necessidade de solicitar dispensa de custas.

Quanto ao primeiro motivo, dispõe o artigo 12º da Lei da Assistência Judiciária:

*"(Fundamentos)*

1. *O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.*
  2. *Na petição o requerente mencionará os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 9º;*
  3. *Dos factos referidos na primeira parte do número anterior não carece o recorrente de oferecer prova, mas o juiz mandará investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.*
- (...)"*

Ora, olhando para o requerimento de fls. 212, verifica-se que o mesmo não cumpre cabalmente com as exigências do art.<sup>º</sup> 12º da Lei da Assistência Judiciária.

Entretanto, o mesmo vem instruído de *Atestado de Pobreza* passado por autoridade administrativa competente.



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Por outro lado, deve ter-se em conta que a própria lei refere que o pedido de concessão de Assistência Judiciária é formulado “*em simples requerimento*”; ou seja não há necessidade de ser deduzido em articulados – art.<sup>º</sup> 11º n.<sup>º</sup> 2.

E, se ainda assim o Tribunal *a quo* entendesse não satisfazer os requisitos de forma, deveria a recorrente ser convidada a aperfeiçoar o seu requerimento, nos termos do art.<sup>º</sup> 477º do CPC (aplicado de forma supletiva).

Quanto ao segundo motivo, dispõe o artigo 8º da Lei da Assistência Judiciária que a prova da insuficiência económica pode ser feita por Atestado de Pobreza ou Atestado Médico.

Embora o *Atestado de Pobreza* emitido em nome da recorrente se destinasse a “*patrocínio judiciário*”, o mesmo serviria perfeitamente para as exigências da assistência judiciária.

Aqui deve ter-se em conta que, atendendo a actividade profissional da recorrente (camponesa), não seria de duvidar que mesma beneficiasse de presunção de insuficiência económica, prevista na alínea c) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 9º.

E, também nesse item, não achando que o documento apensado fosse suficiente, ao Tribunal *a quo* impedia o dever de convidar a recorrente a juntar outro documento, nos termos do art.<sup>º</sup> 477º do CPC.

Finalmente, quanto ao terceiro motivo, não existem razões para o indeferimento do benefício requerido pela recorrente, visto que concessão da Assistência Judiciária pode ser concedida “*independente da posição que o requerente ocupe na causa*” – artigo 6º n.<sup>º</sup> 1.

Ou seja, o facto de a recorrente não ser assistente nos autos, não a impede de usufruir da Assistência Judiciária.

Prova disso é que, mesmo não sendo assistente, a recorrente pôde impugnar judicialmente o despacho, sendo que, desse incidente são devidas custas judiciais.

Deste modo, conclui-se que assiste razão à recorrente, e vai o despacho recorrido revogado, devendo o Tribunal a quo aceitar o requerimento para abertura do incidente de assistência judiciária, nos termos das disposições combinadas dos artigos 10º, 14º e 15º do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 15/95, de 10 de Novembro.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## B) O Tribunal a quo deveria ter admitido a constituição de assistente requerida pela recorrente?

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de constituição de assistente da recorrente, alegando “extemporaneidade”.

Nos termos do art.<sup>º</sup> 60<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA, a constituição de assistente pode ser requerida **até 5 dias** antes da audiência de julgamento.

Como pode se depreender dos autos, a recorrente solicitou constituição de assistente nos autos ainda na fase de instrução preparatória- fls. 23

Porém, apenas na fase judicial foi notificada a proceder ao pagamento da taxa devida.

Em resposta à referida notificação, a recorrente solicitou que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária, no dia **6 de Setembro de 2024** – fls. 212.

O Tribunal a quo determinou o início da audiência de julgamento para o dia **20 de Setembro de 2024**.

Ou seja, quando a recorrente requereu a assistência judiciária, faltavam ainda **14 (catorze)** dias para audiência de julgamento.

Quanto aos efeitos do pedido de assistência judiciária, dispõe o artigo 13º do Decreto-Lei 15/95, de 10 de Novembro:

*“1. O pedido de assistência judiciária importa:*

- a) A não exigência de quaisquer preparos;*
- b) A suspensão da instância, se formulado em articulado que não admite resposta ou quando não sejam admitidos articulados.*

*2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dela conhecer.*

*(...)"*

Deste modo, requerida a concessão da Assistência Judiciária, fica suspenso o prazo para a constituição de assistente, até à notificação da decisão sobre o referido incidente.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Assim, assiste razão à recorrente, pois que ainda está em tempo para constituir-se como assistente no processo, pelo que, vai revogado o despacho de fls. 222.

Quanto à questão da ilegitimidade da recorrente, aventada pelo MºPº junto dessa instância, não tem razão de ser atento ao facto de a mesma ter interesse de agir, por ter sido afectada pelas decisões judiciais em causa, nos termos do art.º 463º n.º 1 alínea c) do CPPA.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, em conceder provimento ao recurso e, em consequência:

- a) **Revogar o despacho de fls. 215, devendo o Tribunal a quo aceitar o requerimento para abertura do incidente de assistência judiciária apresentado pela recorrente.**
- b) **Revogar o despacho de fls. 222.**

**Sem custas.**

**Notifique.**

**Benguela, 18 de Dezembro de 2024. -**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Víctor Salvador de Almeida**